



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO 011/2012

Contrato nº 011/2012

Processo nº 53186796

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO QUE ENTRE SI CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O SR. UILSON ARAUJO DOS SANTOS.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, adiante denominada CONTRATANTE, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 00.671.513.0001-24, com sede na RUA PEDRO PALÁCIOS, 60, 2º ANDAR, EDIFÍCIO JOÃO XXIII, CIDADE ALTA - CEP 29015-160 VITÓRIA/ES, representada legalmente pelo DEFENSOR PÚBLICO GERAL ESTADUAL, GILMAR ALVES BATISTA, brasileiro, casado, com endereço profissional na Rua Pedro Palácios, 60, 2º andar, Edifício João XXIII, Cidade Alta – CEP 29015-160 – Vitória/ES e o Sr. Uilson Araujo dos Santos, comerciante, portador da identidade nº 121952-ES, CPF sob o nº 249.712.787-53, residente na Rua Santa Marta, S/n, Campo Grande, Cariacica-ES, doravante denominado LOCADOR, ajustam o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente do artigo 62, §3º do referido diploma legal, e da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e suas alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 54004985, parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição, juntamente com o laudo de vistoria e avaliação do imóvel, bem como termo de compromisso de melhorias, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1 – DO OBJETO

Este contrato tem por objeto a locação de imóvel comercial, localizado à Rua Anatildes Passos Costa, nº 02, Campo Grande, com área de 220 (duzentos e vinte) metros quadrados, sendo esses livres de divisórias e com dois banheiros.

CLÁUSULA SEGUNDA

2- DA FINALIDADE PÚBLICA A SER ATENDIDA

2.1 - A presente locação visa a atender finalidade pública da Defensoria Pública, sendo este imóvel destinado ao Núcleo de Atendimento desta Defensoria Pública no Estado do Espírito Santo no Município de Cariacica.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado entre as partes que, por razões de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida pela presente locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou o dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A modificação na destinação a ser dada ao imóvel será formalizada através de termo aditivo, previamente analisado pelo Douto Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA

3 - DO PRAZO

3.1 - O prazo da presente locação é de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do dia em que o imóvel for entregue para uso efetivo, nas condições estabelecidas na proposta comercial do Locador, e cessando de pleno direito após transcorrido aquele prazo, independente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, obrigando-se o LOCATÁRIO a desocupar o imóvel ora locado, entregando-o nas condições previstas neste instrumento contratual, ressalvado o desgaste decorrente do uso normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O contrato poderá ser sucessivamente prorrogado pelas partes, enquanto houver necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do LOCATÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a extensão do prazo contratual é indispensável prévia análise por parte do Douto Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

É vedada a prorrogação automática do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA

4 - DO ALUGUEL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.1 – O aluguel mensal inicial será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em conformidade com a proposta de locação apresentada pelo LOCADOR datada de 10 de maio de 2012 bem como termo de acordo para ajuste de valores de 29 de maio de 2012, reajustáveis a cada período de 12 meses, a contar da data de início da vigência do contrato, mediante termo aditivo pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos termos da Lei Federal nº 10.192, de 14.02.2001, a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da proposta ou do último reajuste, é permitido o reajustamento do valor do aluguel.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Compete ao LOCADOR a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pela LOCATÁRIA, juntando-se a respectiva memorial de cálculo do reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO

O reajuste será efetuado, nos termos do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA

5 - DO PAGAMENTO

5.1 - O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR o aluguel do mês de referência até o quinto dia útil do mês subsequente. O pagamento será realizado através de transferência bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de atraso no pagamento incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento de que trata essa cláusula será depositado conta 601629-4, agência 3662-5, do Banco do Brasil, sendo titular da conta o Sr. UILSON ARAUJO DOS SANTOS.

CLÁUSULA SEXTA

6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1- As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da atividade nº 02.122.0110.2144, Elemento de Despesa nº 3.3.90.36 do orçamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2012.

CLÁUSULA SÉTIMA

7 - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

7.1 - O LOCADOR é obrigado a:

- I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
- II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;
- VII - pagar as taxas de administração imobiliária se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
- VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
- IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente as enumeradas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.245/91

CLÁUSULA OITAVA

8 - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

8.1- O LOCATÁRIO é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel;

II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus visitantes ou por seus servidores;

VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

IX - permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27, da Lei 8.245/91;

X - pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, enumeradas no §1º do artigo 23 da Lei 8.245/91.

XI - permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação deste, sabendo-se que após este prazo, o LOCATÁRIO, poderá realizar os reparos com direito a abatimento do valor do aluguel, bem como rescindir o contrato caso seja



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conveniente e oportuno, devido à desídia do LOCADOR.

CLÁUSULA NONA

9 - DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO

9.1 - Com base no §3º do artigo 62 e no artigo 58, I e II da Lei nº 8.666/93 são atribuídas ao LOCATÁRIO as seguintes prerrogativas:

I - modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina, sendo sempre assegurada ao LOCADOR a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

II - rescindir unilateralmente o contrato, independentemente do pagamento de multa ou de aviso prévio, após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, pelos motivos a seguir:

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações do LOCADOR;
- b) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade a que está subordinado o órgão que intermedeia o presente ajuste, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contato;
- c) ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Rescindido o contrato pelos motivos enumerados na alínea "b" desta cláusula, sem que haja culpa do LOCADOR, será o mesmo ressarcido dos prejuízos comprovadamente sofridos, e terá direito ao pagamento dos aluguéis relativos ao período em que vigeu o ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA

10 - DAS DEMAIS FORMAS DE RESCISÃO

10.1 - Além das hipóteses de rescisão unilateral por parte do LOCATÁRIO enumeradas na cláusula anterior, poderá ser rescindido o presente contrato:

- I - por mútuo acordo entre as partes;
- II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos pelo LOCATÁRIO;

IV – em virtude de desapropriação do imóvel, desocupação determinada pelo Poder Público ou incêndio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11 – DAS BENFEITORIAS

11.1 - O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a realizar no imóvel locado toda e quaisquer obra e benfeitoria necessária ou útil para a execução da finalidade pública a ser atendida pela presente locação, sendo desnecessário prévio e expresse consentimento do LOCADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor de toda e qualquer benfeitoria útil ou necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pelo LOCATÁRIO, conforme CLAUSULA 8, ITEM 8.1, XI, poderá ser abatido dos alugueis a serem pagos, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento. Abatimentos acima do percentual indicado poderão ser realizados após expresse consentimento por escrito do LOCADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, fica o LOCATÁRIO autorizado a reter o imóvel, até que seja integralmente indenizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Finda a locação, toda e qualquer benfeitoria removível realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser levantada, às suas expensas, desde que sua retirada não acarrete danos ao imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12 - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

12.1 - Nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.245/91, no caso de venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, o LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o LOCADOR dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO

O LOCATÁRIO terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar de forma inequívoca sua intenção em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adquirir o imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13 – DA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO

13.1 - Na hipótese de o LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já acertado, conforme artigo 8º da Lei nº 8.245/91, que, para o caso de sua alienação ou cessão a terceiros, permanecerá vigente o presente contrato de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14 – DA PUBLICIDADE

14.1 - O presente contrato será publicado na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15 – DA AVERBAÇÃO

15.1 - O presente contrato poderá ser averbado junto à matrícula do imóvel logo após a sua publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

16 – DOS ADITAMENTOS

16.1 - Toda e qualquer modificação dos termos do presente ajuste será formalizada através de termo aditivo, após prévia manifestação do Douto Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

17 – DO FORO

17.1 - Fica estabelecido o Foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E, assim, por estarem justos e contratos, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Vitória/ES, 19 de junho de 2012.

[Handwritten signature]
Cláudio Alves Batista
Defensor Público
Espírito Santo

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LOCATÁRIO

[Handwritten signature]
UILSON ARAÚJO DOS SANTOS
LOCADOR

PROF. DR.
MARCOS

CARTÓRIO TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS - "ALZIRA"
 RUA PIO XII, 36 - CAMPO GRANDE - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO - TEL./FAX: (27) 3226-4811
 TABELA: BEL ALZIRA MARIA VIANA TAB. SUBST. BEL ADÃO JOS. JUNIOR

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **UILSON ARAÚJO DOS SANTOS**
 e a(s) de: **[Handwritten Name]**
 em 20 de junho de 2012 - 14:28h
 Cariacica-ES.

LUZIA FIGUEIRA - escrevente Autorizada
 Selos: 023689-4441205-08322/Cod.3HR-Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 3,53 - Encargos: R\$ 0,54 - TOTAL: R\$ 4,07 /AFJ



RESUMO DE CONTRATAÇÃO

Processo nº. 53186796

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADA: UILSON ARAUJO DOS SANTOS

OBJETO: Contratação de imóvel para a permanência do núcleo da Defensoria Pública em Cariacica.

VALOR MENSAL: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

PRAZO DE VIGENCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do dia em que o imóvel for entregue para uso efetivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02122011021440000. Elemento de despesa 3.3.90.36.00 Exercício de 2012.

Vitória, 19 de junho de 2012.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

Processo: 49211

**Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**

Gilmar Alves Batista
Defensor Público Geral

Gustavo Costa Lopes
Corregedor Geral

Rodrigo Borge Feitosa
Coordenador de Direito Civil

Vinicius Chaves de Araújo
Subdefensor Público Geral

Saulo Alvim Couto
Chefe de Gabinete

Bruno Pereira Nascimento
Coordenador de Direitos Humanos
Humberto Carlos Nunes
Coordenador de Direito Penal

Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Gilmar Alves Batista
Gustavo Costa Lopes
Edilson Lozer Junior
Flávia Benevides de Souza Costa
Livia Souza Bittencourt
Rubens Pedreiro Lopes
Sérgio Fávero

Claudiner Rezende Silva
Fábio Ribeiro Bittencourt
Geraldo Elias de Azevedo
Rodrigo Borge Feitosa
Saulo Alvim Couto
Severino Ramos da Silva

Rua Pedro Palácios, 50, 2º andar, Edifício João XXIII, Cidade Alta, Vitória/ES - CEP 29015-160 - www.dp.es.gov.br

RESUMO DE CONTRATAÇÃO
Processo nº. 58006184

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTRATADA: DEPARTAMENTO DE IMPRESSA OFICIAL - DIO
OBJETO: Aquisição de capas de processos.
VALOR TOTAL: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 15 (quinze) dias a partir da emissão de Ordem de Serviço.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02122080021120000. Elemento de despesa 3.3.91.30.00 Exercício de 2012.

Vitória, 19 de junho de 2012.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

Protocolo 49377

RESUMO DE CONTRATAÇÃO
Processo nº. 57821399

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTRATADA: VIDRAÇARIA NOSSA SENHORA DA PENHA
OBJETO: Aquisição de fechamentos em vidros de janelões.
VALOR TOTAL: R\$ 3.744,00 (três mil e setecentos e quarenta e quatro reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 10 (dez) dias a partir da emissão de Ordem de Serviço.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02122011021440000. Elemento de despesa 3.3.90.30.00 Exercício de 2012.

Vitória, 19 de junho de 2012.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

Protocolo 49407

RESUMO DE CONTRATAÇÃO
Processo nº. 53186796

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTRATADA: UILSON ARAUJO DOS SANTOS
OBJETO: Contratação de imóvel para a permanência do núcleo da Defensoria Pública em Cariacás.
VALOR MENSAL: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do dia em que o imóvel for entregue para uso efetivo.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02122011021440000. Elemento de despesa 3.3.90.36.00 Exercício de 2012.

Vitória, 19 de junho de 2012.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

Protocolo 49411

RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 016, 19 de junho de 2012

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CSDP/ES), nos termos da sessão ordinária do dia 01 de junho de 2012;

RESOLVE, com baldrame no poder normativo estabelecido no art. 11, incisos III e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 574, de 20 de dezembro de 2010;

Art. 1º. Regularizar a concessão, aos membros da carreira e servidores da Defensoria Pública, do auxílio-alimentação previsto no art. 93 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

§1º. O auxílio-alimentação é verba pecuniária de caráter indenizatório destinado a custear despesas alusivas à alimentação dos membros da carreira e servidores da Defensoria Pública em atividade, não sendo, portanto, estendido ou incorporado aos proventos dos membros que passarem à inatividade.

§2º. A concessão do auxílio previsto no artigo 1º desta Resolução não se aplica aos membros e servidores da Defensoria Pública que se encontrarem nas seguintes situações:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;

- III - Suspensão por medida disciplinar;
- IV - Redução;
- V - Licença especial;
- VI - Licença para campanha eleitoral; ou
- VII - Faltas injustificadas ao serviço.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será pago em pecúnia, juntamente com o subsídio, à razão de 22 (vinte e dois) dias úteis, no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais) aos membros da carreira da Defensoria Pública, e no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais) aos servidores da Defensoria Pública.

Parágrafo Único. Sobre o valor do auxílio-alimentação de que trata esta Resolução não incidirão gratificações, vantagens, adicionais ou quaisquer outros benefícios, tampouco descontos tributários.

Art. 3º. Compete ao Setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública a prática dos atos necessários à operacionalização do pagamento do auxílio-alimentação, nos estritos termos desta Resolução.

Art. 4º. O pagamento do presente auxílio condiciona-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira na Defensoria Pública, que deverá ser constatada e declarada pelo ordenador de despesa, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 01 de junho de 2012.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

RODRIGO BORGOS FEITOSA
Conselheiro

GERALDO ELIAS DE AZEVEDO
Conselheiro

SÉRGIO FÁVERO
Conselheiro

SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro

FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Conselheira

CLAUDINER REZENDE SILVA
Conselheiro

EDILSON LOZER JUNIOR
Conselheiro

ELISEU VÍCTOR SOUSA
Presidente da ADEPES

Protocolo 49537

RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 017, 19 de junho de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XXIII, da Lei nº 55, de 26 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual 574/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 9º da Resolução nº 011, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - O pagamento do presente auxílio condiciona-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira na Defensoria Pública, que deverá ser constatada e declarada pelo ordenador de despesa, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da Resolução nº 011/2012 (08/05/2012).

Vitória, 15 de junho de 2012

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Subdefensor Público Geral

GERALDO ELIAS DE AZEVEDO
Conselheiro

SÉRGIO FÁVERO
Conselheiro

SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro

FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT
Conselheiro

RUBENS PEDREIRO LOPES
Conselheiro

RODRIGO BORGOS FEITOSA
Conselheiro

EDILSON LOZER JUNIOR
Conselheiro

ELISEU VÍCTOR SOUSA
Presidente da ADEPES

Protocolo 49559



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gerência Técnica Administrativa

RECEBIMENTO DE CHAVES

Nesta data a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, recebe as chaves do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, S/Nº, Campo Grande - Cariacica/ES, proveniente do contrato de locação nº 007/2013, tendo como locatário o Senhor Uilson Araújo dos Santos, CPF 249.712.787/53.

Vitória, 01 de outubro de 2013.

Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
Locador

Uilson Araújo dos Santos.

Locatário

CPF 249.712.787/53.